



Número: **0603269-76.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **25/09/2022**

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Cargo - Senador - ELEIÇÕES 2022 - CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA, ELZA MARIA CAMPOS (SUPLENTE), MARLEI FERNANDES DE CARVALHO (SUPLENTE) - PARTIDO VERDE - PV**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA SENADOR (INTERESSADO)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA (REQUERENTE)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ELZA MARIA CAMPOS SUPLENTE SENADOR (INTERESSADO)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
ELZA MARIA CAMPOS (REQUERENTE)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARLEI FERNANDES DE CARVALHO SUPLENTE SENADOR (INTERESSADO)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
MARLEI FERNANDES DE CARVALHO (REQUERENTE)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43794266	23/01/2024 18:01	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.099

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603269-76.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA SENADOR

ADVOGADO: RODRIGO KREDENS SILVA - OAB/PR77995

REQUERENTE: CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO KREDENS SILVA - OAB/PR77995

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ELZA MARIA CAMPOS SUPLENTE SENADOR

ADVOGADO: RODRIGO KREDENS SILVA - OAB/PR77995

REQUERENTE: ELZA MARIA CAMPOS

ADVOGADO: RODRIGO KREDENS SILVA - OAB/PR77995

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARLEI FERNANDES DE CARVALHO SUPLENTE SENADOR

ADVOGADO: RODRIGO KREDENS SILVA - OAB/PR77995

REQUERENTE: MARLEI FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO: RODRIGO KREDENS SILVA - OAB/PR77995

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADORA. GASTOS DE CAMPANHA NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPRA DE CRÉDITOS PARA IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO DO SALDO NÃO UTILIZADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A não comprovação da utilização dos créditos com impulsionamento constitui sobra financeira, na forma do art. 35 §2º, I da Resolução TSE 23.607/19. O saldo remanescente de impulsionamento não utilizado, pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por se tratar de recursos não utilizados, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

2. Nos termos do § 6º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 "A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade de julgamento da prestação de contas final". Dessa forma, cabe ao órgão julgador realizar a análise do caso concreto para determinar o quanto a falha



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 24/01/2024 12:58:25

Número do documento: 24012318005198400000042752033

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318005198400000042752033>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 23/01/2024 18:01:04

afetou a regularidade das contas.

3. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA, candidata não eleita ao cargo de Senadora, pelo Partido Verde - PV, nas Eleições de 2022.

A prestadora apresentou prestação de contas parcial em 13/09/2022 e as contas finais foram entregues em 01/11/2022, dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019. Houve, ainda, apresentação de contas retificadoras na data de 19/09/2023.

Publicado o edital, o prazo previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político, conforme certidão (ID.43453087).

A Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas, emitiu Parecer de Diligências, manifestando-se pela reapresentação da prestação de contas, com as informações e documentos faltantes, por meio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE ou mesmo via PJe, conforme a necessidade de incluir ou não dados retificadores (ID.43717335).

Intimada, a prestadora apresentou manifestação e contas retificadoras com demonstrativos, comprovantes, extratos e notas explicativas, em razão disso, as contas retornaram ao setor técnico.

Em nova análise, a conclusão foi pela desaprovação, em virtude de gastos não informados na prestação de contas parcial e ressalva quanto à sobra financeira decorrente de impulsionamento no Facebook pago com recursos do FEFC.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve manifestação pela desaprovação, com determinação de recolhimento, nos seguintes termos: “*manifesta-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, associada à determinação de devolução dos recursos oriundos do FEFC, no importe de R\$ 11.575,37, cuja utilização não foi comprovada.*”

É o relatório.

VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral. Nas palavras de José Jairo Gomes:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:58:25

Número do documento: 24012318005198400000042752033

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318005198400000042752033>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 23/01/2024 18:01:04

“A omissão – total ou parcial– de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.” (Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso, cuida-se da Prestação de Contas apresentada por CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA, candidata ao cargo de Senadora, pelo Partido Verde - PV, nas Eleições de 2022.

A candidata obteve 475.597 votos válidos e para realizar sua campanha eleitoral arrecadou R\$ 381.897,40 constituindo-se de:

R\$ 299.997,40 – recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

R\$ 200,00 - recursos próprios;

R\$ 81.700,00 - doações estimáveis em dinheiro.

A Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas, emitiu Parecer de Diligências, manifestando-se pela reapresentação da prestação de contas, com as informações e documentos faltantes, por meio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE ou mesmo via PJe, conforme a necessidade de incluir ou não dados retificadores (ID.43717335).

Intimada, a prestadora apresentou manifestação e contas retificadoras com demonstrativos, comprovantes, extratos e notas explicativas, em razão disso, as contas retornaram ao setor técnico.

Em nova análise, a conclusão foi pela desaprovação, em virtude de gastos não informados na prestação de contas parcial e ressalva quanto à sobra financeira decorrente de impulsionamento no Facebook pago com recursos do FEFC.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve manifestação pela desaprovação, com determinação de recolhimento, nos seguintes termos: “*manifesta-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, associada à determinação de devolução dos recursos oriundos do FEFC, no importe de R\$ 11.575,37, cuja utilização não foi comprovada.*”

Nesse contexto, passa-se, então, à análise das irregularidades com indicação de ressalvas, em seguida os apontamentos pela desaprovação.

Gastos de campanha não informados na prestação de contas parcial

No parecer conclusivo, foram verificadas inconsistências acerca de de três gastos, no valor total de R\$ 30.728,32 contratados anteriormente à entrega da prestação de contas parcial, porém não informadas à época, nos termos do disposto no art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, o art. 47 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 traz previsão acerca da



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 24/01/2024 12:58:25

Número do documento: 24012318005198400000042752033

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318005198400000042752033>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 23/01/2024 18:01:04

necessidade, por parte dos candidatos e partidos, do registro no sistema SPCE da movimentação financeira realizada em data anterior ao dia 8 de setembro, a fim de que demonstrem as operações financeiras manejadas durante a campanha e permitam, tempestivamente, o controle, transparência e fiscalização das contas de campanha pela Justiça Eleitoral e sociedade em geral.

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º) :

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, **bem como os gastos realizados.**

(...)

Demais disso, o art. 47, §6º afirma que a prestação de contas parcial quando não reflete a efetiva movimentação “*caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.*”

Não se olvida que as despesas contratadas anteriormente à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e, não informada à época, geraram divergência entre as prestações de contas parcial e final no montante de R\$ 30.728,32. O valor em questão representa 13,8% do total de despesas.

Quanto ao tema, esta Corte vem se posicionando no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. PERCENTUAL E VALOR ELEVADOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

(..)

3. A partir das eleições 2020, a omissão de gastos e receitas na prestação de contas parcial não é suprida pela inclusão dessas informações na prestação de contas final, cabendo a análise casuística da falha, em especial quanto à sua dimensão e ao impacto global nas contas. Precedentes do TSE.

3.1. No caso, a omissão de gastos na prestação de contas parcial foi no valor de R\$ 21.425,00, que corresponde a 16,31% da movimentação financeira de campanha, sendo, portanto, falha grave apta a conduzir à desaprovação das contas.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:58:25

Número do documento: 24012318005198400000042752033

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318005198400000042752033>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 23/01/2024 18:01:04

4. Contas desaprovadas.

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060258809, Acórdão de , Relator(a) Des. Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE - DJE, Tomo 225, Data 20/11/2023)

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. VALORES ABSOLUTO E PERCENTUAL ALTOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. GASTOS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. PERCENTUAL E VALOR SIGNIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

2. Nos termos do art. 47, § 6º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade de julgamento da prestação de contas final.

2. 1. A existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à entrega das prestações de contas parcial, não informadas à época, que correspondam a valor expressivo no contexto da campanha, comprometem a fiscalização das contas, ensejando a sua desaprovação.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060248247, Acórdão de , Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicação: DJE - DJE, Tomo 223, Data 16/11/2023)

Consoante entendimento desta Corte, a falha em apreço, dado seu valor nominal e percentual, seria óbice ao acompanhamento e fiscalização concomitantes da movimentação dos recursos financeiros durante a campanha, uma vez que não foram tempestivamente informados na prestação de contas parcial.

Logo, a irregularidade em questão, ainda que considerada de forma isolada, por si só, enseja a desaprovação das contas.

Sobra financeira decorrente de impulsionamento no Facebook pago com recursos do FEFC.

Conforme consta do parecer conclusivo, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais foram identificadas divergências nas informações relativas aos gastos com impulsionamento de conteúdo no Facebook.

A prestadora declarou no sistema SPCE, pagamentos ao Facebook no valor de R\$ 35.000,00, ao passo que a nota fiscal emitida somou R\$ 23.424,63, ou seja, uma diferença de R\$ 11.575,37, tendo ocorrido uma sobra não utilizada, cujo recolhimento não foi comprovado pela candidata. Ressalta-se que os pagamentos foram realizados com recursos do FEFC.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:58:25

Número do documento: 24012318005198400000042752033

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318005198400000042752033>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 23/01/2024 18:01:04

Não houve manifestação da candidata acerca do item, embora tenha sido apontado pelo setor técnico no parecer de diligências.

Conforme é sabido, a contratação de impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook se dá por meio da aquisição de créditos, que serão utilizados durante a campanha, abatendo-se o valor de cada impulsionamento efetivamente feito do crédito inicialmente adquirido, o que possibilita haver diferença entre o valor deste e aquele dos anúncios realizados.

Nesses casos, essa diferença deve ser contabilizada como sobra de campanha, cuja destinação se dará conforme a origem da receita utilizada para o seu pagamento. Logo, havendo saldo de impulsionamento não utilizado, pago com recursos do FEFC, o valor correspondente, por se tratar de sobras de campanha, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ATRASO.
IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS
CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.
IMPULSIONAMENTO. DIFERENÇA DE VALORES. SOBRA DE CAMPANHA.
VALORES NÃO RECOLHIDOS. IRREGULARIDADE EM PATAMAR SUPERIOR
A 10% DO TOTAL DE RECEITAS, NÃO PERMITINDO A APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS
DESAPROVADAS.**

(...)

2. Na hipótese de contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo com o Facebook, a diferença entre o valor da contratação realizada e aquele efetivamente utilizado deve ser devolvido. Precedentes do c. TSE.

3. Quando os valores forem oriundos de recursos do Fundo Partidário, o saldo deve ser depositado na conta do partido destinada à movimentação de recursos do fundo partidário, nos termos do art. 35, § 2º c/c 50, inciso III e § 3º, ambos da Resolução do TSE nº 23.607/2019. **4. De outra sorte, se o pagamento foi realizado com recursos do FEFC, a diferença deve ser devolvida ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 50, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.**

5. Considerando que o valor da sobra supera o percentual de 10% do total de recursos movimentados na campanha e não foi recolhido até o julgamento das contas, é incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Contas desaprovadas, com determinação de restituição de valores.

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060249716, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 136, Data 18/07/2023)

Demais disso, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por se tratar de verba pública, requer rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minuciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 53, II, c, e art. 60, todos da Res. TSE nº 23.607/2019).



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 24/01/2024 12:58:25

Número do documento: 24012318005198400000042752033

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318005198400000042752033>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 23/01/2024 18:01:04

Em relação à irregularidade sob exame, o setor técnico opinou pela ressalva. Realmente, o entendimento desta Corte é no sentido de relevar a irregularidade, haja vista que o valor de R\$ 11.575,37, representa apenas 5,1% em relação às despesas contratadas.

Logo, por força da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a irregularidade comporta aposição de ressalva. Todavia, a prestadora deve proceder ao recolhimento de R\$ 11.575,37, relativo ao pagamento de créditos ao Facebook, realizados com recurso do FEFC, que não foram integralmente utilizados e ensejam devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 50, inc. III c/c §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, o exame de regularidade das contas conduz à desaprovação, nos termos do art. 74, inc. III da referida Resolução. Outrossim, em razão da natureza das irregularidades, a prestadora deve proceder ao recolhimento de R\$ 11.575,37, relativo ao pagamento de créditos ao Facebook, realizados com recurso do FEFC e não utilizados integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, o voto é no sentido da DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas por CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA, relativas à campanha eleitoral para o cargo de Senadora pelo Partido Verde - PV, nas Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DETERMINAÇÃO de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia total de R\$ 11.575,37 (onze mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), relativo ao pagamento de créditos ao Facebook, realizados com recurso do FEFC e não utilizados integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, com incidência de atualização monetária e juros de mora a partir do termo final do prazo para devolução voluntária de recursos do FEFC não utilizados, nos termos do art. 39, inciso III da Resolução TSE n. 23.709/22.

Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603269-76.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADA: ELEICAO 2022 CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA SENADOR, ELEICAO 2022 ELZA MARIA CAMPOS SUPLENTE SENADOR, ELEICAO 2022 MARLEI FERNANDES DE CARVALHO SUPLENTE SENADOR - Advogado das INTERESSADAS: RODRIGO KREDENS SILVA - PR77995 - REQUERENTE: CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA, ELZA MARIA CAMPOS, MARLEI FERNANDES DE CARVALHO - Advogado das REQUERENTES: RODRIGO KREDENS SILVA - PR77995.

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 24/01/2024 12:58:25
Número do documento: 24012318005198400000042752033
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318005198400000042752033>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 23/01/2024 18:01:04

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 24/01/2024 12:58:25

Número do documento: 24012318005198400000042752033

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318005198400000042752033>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 23/01/2024 18:01:04